



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006452/1999-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.799 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DOS PASSIVOS EM DCTF. DECURSO DE CINCO ANOS, SEM ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

Os débitos informados em DCTF não podem ser objeto de decadência, em virtude do caráter confessional que permeia aquela declaração. Ainda assim, não pode a Fazenda postergar, *ad infinitum*, o exercício de sua pretensão creditória. Na ausência de circunstâncias que suspendam a exigibilidade dos débitos, deve o Fisco adotar qualquer das medidas aptas à cobrança da dívida, sob pena de aperfeiçoamento da prescrição extintiva preceituada pelo artigo 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, que não conhecia do recurso. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Piza Di Giovanni, OAB nº 182.275/SP.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata o presente feito de Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros (fls. 01 e 02), vinculados ao Pedido de Restituição constante do processo nº 13811.002062/99-85.

Naquele processo, por meio do Despacho Decisório anexado por cópia às fls. 21/28, proferido pela DERAT/SPO/DIORT, datado de 31/08/2007, foi indeferido o pedido de restituição e, assim, não homologadas as compensações solicitadas em razão de não ter o contribuinte comprovado se possuía título judicial referente à Ação Ordinária nº 90.00.03532-5 e se o referido título se encontraria em fase de execução ou se já teria sido executado.

O contribuinte detentor do crédito (SID MICROELETRÔNICA S/A — CNPJ Nº 19.882.497/0001-47) foi cientificado por via postal, em 01/10/2007, e não apresentou manifestação de inconformidade contra a repetição do indébito e conseqüente indeferimento do pedido de compensação com débitos de terceiros.

Já a empresa devedora, ora recorrente, na petição de fls. 357/379 daqueles autos, apresentou alegações, com o fito de serem objeto de apreciação.

Posteriormente, tendo referido processo sido encaminhado à DRJ/SPOI, a 5ª Turma exarou o Acórdão nº 16-19.205 (fls. 185/191), por intermédio do qual foi indeferida a solicitação, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo aplicável ao caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, inexistindo, portanto, a possibilidade /de

homologação tácita desses pedidos, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia de Julgamento se manifestar apenas acerca dos argumentos contrários ao Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório ou não homologou compensação; quanto a eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de 'recurso hierárquico'."

Nestes autos, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 45/67), por meio da qual postulou, em suma, que:

- tem direito a apresentar manifestação de inconformidade, na condição de interessado, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório;

- seu pedido teria sido convertido em declaração de compensação, motivo pelo qual já estaria homologada tacitamente a compensação por decurso de prazo, para a qual pede reconhecimento, e que incabível o entendimento contido na decisão *a quo* de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes que corroborariam a sua tese;

- no que diz respeito ao direito creditório, não se pode aceitar, para fins de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, "o fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária nº 90.00.03532-5", pois, "se não há necessidade de instauração de fase executiva em processo que se declarou a inexistência de relação jurídica, (...), não há que se falar em comprovação de desistência da referida ação";

- uma vez que a manifestante possui o direito à denúncia espontânea, no prazo de 30 dias contados da data da intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação, o Fisco não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa sobre os débitos não-compensados, cobrados em razão da incorreta não-homologação;

- não cabe a cobrança de juros pela taxa Selic, pois tal cominação é ilegal;

- "sem que haja o competente lançamento de ofício por parte do fisco, o mesmo não pode alastrar seus tentáculos sobre os créditos que entende devido, de forma que a simples cobrança derivada da não homologação do pedido de compensação não pode ter o condão de qualquer obrigatoriedade";

- o fisco não pode vir a exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada.

A DRJ de Campinas – SP, em despacho motivado (fls. 178/183), encaminhou o processo agora em análise para a DRJ/SPOI em razão de faltar competência aquele órgão para apreciar manifestações de inconformidade contra despachos decisórios exarados pela DERAT/SPOI.

A 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, houve por bem não conhecê-la, com fulcro em argumentos assim consignados:

“Em outras palavras, toda a sistemática relacionada à DCOMP, inclusive a conversão de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória nº 66/2002, só se ajusta às compensações de débitos próprios. Como consequência, entende-se que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF 21/97, não se converteram em Declaração de Compensação, sendo-lhes aplicáveis o regramento antes vigente.

Justamente por não ter a compensação se convertido em DCOMP, não compete à Delegacia de Julgamento a apreciação de defesa em face do não acolhimento da pretensão compensatória de débitos de terceiros.

Como acima salientado, o contribuinte SID MICROELETRÔNICA S/A foi cientificado, em 01/10/2007, do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Por outro lado, a empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., um dos Contribuintes que figura no pólo passivo da obrigação tributária e cujos débitos permanecem em aberto pelo não reconhecimento do direito creditório da empresa SID MICROELETRÔNICA S/A, apresentou defesa, ora em comento, que esta instância julgadora, como é consabido, não tem competência para apreciar.

Isto é assim, porque no tocante ao pedido de compensação de débito de terceiros, não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer da petição apresentada pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., porque a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte.

Pelo exposto, resolvo não apreciar a solicitação da interessada, devendo os autos serem encaminhados à DRF/CPS/SEORT/SP, para as providências cabíveis de sua alçada, frente o aqui exposto.”

Cientificado da decisão em 08/06/2009, interpôs a interessada (“cessionária”) recurso a este conselho, em 08/07/2009, aventando alegações idênticas às formuladas na manifestação inconformista outrora trazida a lume.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator:

(1) Da legitimidade recursal

O recurso é, inegavelmente, tempestivo. Para que se dirimam todas as dúvidas relativas à sua admissibilidade, no entanto, é essencial perscrutarmos, preliminarmente, pela possibilidade de a ora peticionária se imiscuir na lide, na qualidade de interessada.

A decisão recorrida entendeu que a recorrente não gozaria de legitimidade para discutir compensações que versassem sobre créditos de terceiros, ainda que os débitos respectivos ao ajuste de contas a ela se imputassem. Nesse sentido, em virtude de o não reconhecimento dos direitos creditórios ter se dado em sede de outro processo administrativo (nº 13811.002062/1999-85), só poderia a titular dos débitos suportar, resignadamente, os reflexos efeitos da interpretação dada aos respectivos ativos, apoderados pela “cedente”.

Noutras palavras, segundo o *decisum* atacado, o fato de a compensação ter sido formulada por outrem, com base em créditos alheios, impediria, de pronto, que a recorrente intentasse opor sua pretensão à Fazenda, mesmo que as dívidas a serem extintas a ela tocassem. Cuidar-se-ia o caso, assim, de uma convenção exclusivamente particular, feita entre “cedente” e “cessionária”, que nada diria respeito em referência ao Fisco.

Entendo desarrazoada a exegese do colegiado *ad quo*.

É verdade que o titular dos ativos representa, em princípio, o único legitimado para se insurgir contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, derivado de sentença judicial transitada em julgado. A participação da ora pleiteante, naquele original processo administrativo, seria, por óbvio, desarrazoada, por lhe faltar legitimidade.

A matéria objeto dos presentes autos, todavia, não se confunde com o debate sobre a lidimidade dos créditos. O cerne deste litígio corresponde, ao revés, à compensação de parte deste ativo com débitos de outro contribuinte – assunto que, embora conexo ao primeiro, guarda identidade própria, em razão da possibilidade de o ajuste de contas pleiteado ser reconhecido, por homologação tácita, mesmo no caso de os correspondentes créditos já terem sido preteritamente glosados ou desconsiderados.

A legitimidade recursal de qualquer interessado tem guarida no artigo 58 da Lei nº 9.784/99, responsável por estabelecer regras gerais pertinentes ao processo administrativo federal:

“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.”

Não cabe, aqui, como quiseram os julgadores *ad quo*, afastar este preceito, sob o argumento de que sua generalidade não alcançaria o específico regime dos processos administrativos fiscais. Embora o artigo 69 daquela Lei nº 9.784/99 mantenha, com efeito, as regulamentações especiais preexistentes, certo é que os ditames deste genérico diploma têm aplicação subsidiária a todos os regramentos pertinentes a procedimentos administrativos federais específicos, como o de índole fiscal.

O Decreto nº 70.235/72 não traz nenhuma particular regra que restrinja, explicitamente, a legitimidade recursal do titular dos débitos, nos litígios em que se discutam compensações heterosubjetivas. O conceito amplo de interessado, trazido pela Lei nº 9.784/99, mostra-se, pois, escorreitamente aplicável à hipótese, a título de subsídio, na forma bem explicitada pela recorrente.

E nem poderia ser diferente, diga-se de passagem, vez que este Conselho, em atenção aos princípios basilares que informam a atividade administrativa, tem buscado consagrar, tanto quanto possível, a mais ampla busca pela verdade material, calcada na extenso respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na medida em que os efeitos derivados da não-homologação da compensação em debate atingiram, frontalmente, o patrimônio da petionária, a esta deve ser reconhecida a possibilidade de intervir no procedimento administrativo, demonstrando, se for o caso, a incorreção da interpretação fazendária, seja via manifestação de inconformidade, seja mediante recurso voluntário.

A legitimidade da parte recorrente, destarte, é inquestionável. Presentes também os demais requisitos legais, deve-se, por ora, conhecer do recurso, passando-se, por conseguinte, ao destrinchamento do mérito suscitado.

(2) Da prescrição

Comprovada a legitimidade da recorrente, cumpre, agora, analisar outra questão preliminar, atinente à prescrição dos débitos objeto do ajuste de contas em estudo.

O tópico não foi suscitado pela recorrente, em sua peça de irresignação. A despeito disso, por se cuidar de matéria de ordem pública, faz-se essencial perscrutarmos pela ocorrência ou pela inoccorrência da prescrição extintiva dos passivos que se intenta compensar com créditos de terceiro.

Ilustrativamente, veja-se a seguinte ementa de julgamento, lavrada por este próprio colegiado:

“DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. (Ac. 2º CC – 203-10.697/06)”

Pois bem. A postulante, em seu recurso, manifestou-se somente pela decadência do direito fazendário de constituir os débitos. Segundo seu entendimento, o pedido de compensação, isoladamente, não poderia ser assumido como confissão, de maneira a ser indispensável que o Fisco lançasse de ofício os débitos tratados, para prevenção da caducidade.

Esta alegação, contudo, não merece prosperar, vez que os passivos já foram formalizados pelo próprio contribuinte, no momento em que este os relatou no corpo da DCTF (relato de fl. 171). A partir disso, então, não haveria mais como se falar em decadência, eis ter se tornado dispensável o lançamento oficioso.

Ocorre, porém, que, se é verdade que não haja mais curso de prazo de caducidade, não é possível, por outro lado, que se admita à Fazenda a possibilidade de postergação indefinida de sua pretensão creditícia. Tão-logo formalizados os passivos em debate, nasceu para os agentes fiscais competentes o dever de dar concretude à cobrança dos débitos, dentro do prazo quinquenal estatuído pelo artigo 174, caput, do CTN:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)”

Uma vez não convertido o Pedido de Compensação original em DCOMP, em razão de o objeto versado corresponder a compensação heterosubjetiva, nada haveria que pudesse, de alguma forma, suspender ou interromper o interregno prescricional, na forma estabelecida pelo artigo 171 do CTN.

Destarte, contado o lustro da entrega da DCTF, imperioso seria considerá-lo esgotado antes da data em que o despacho de indeferimento foi cientificado ao contribuinte – 01/11/2007.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da compensação intentada..

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

Processo nº 10830.006452/1999-07
Acórdão n.º **1803-000.799**

S1-TE03
Fl. 8

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR